



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 306.689 - RN (2014/0083995-3)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
AGRAVADO : MARGARETH TAVARES DE SOUZA
ADVOGADOS : HELDER COSTA DA CÂMARA
JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS.

1. Diferentemente das instâncias ordinárias, em que o trabalho do julgador consiste em identificar no litígio os fatos que o distinguem dos demais, para que, tanto quanto possível, a lei seja aplicada sob um viés circunstanciado, na instância especial o julgamento é inspirado pela uniformização.
2. Nessa moldura, o conhecimento dos embargos de divergência está sujeito a duas regras: (a) a de que o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma discrepem a respeito do desate da mesma questão de direito, sendo imprescindível, para esse efeito, a identificação da razão de decidir nas duas situações; e (b) a de que esse exame se dê a partir da comparação dos dois acórdãos.
3. Não são pertinentes (nem relevantes), nessa análise, os (eventuais) erros ou acertos dos julgamentos anteriores, inclusive os do julgamento do recurso especial, tendo-se presente que os embargos de divergência não constituem uma instância de releitura do processo.
4. No âmbito dos embargos de divergência não se rejulga o recurso especial. O respectivo acórdão é simplesmente confrontado com um ou mais julgados com a finalidade de harmonizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
5. Os embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial, e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma.
6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de outubro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 306.689 - RN (2014/0083995-3)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Cuida-se de agravo regimental que ataca a seguinte decisão, *in verbis*:

I. Trata-se de embargos de divergência opostos contra acórdão proferido pela Segunda Turma, da relatoria do Ministro Og Fernandes, assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO. MARINHA MERCANTE. DUAS VIAGENS EM ZONAS DE ATAQUE DE SUBMARINOS. PORTE DA EMBARCAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. REEXAME DE PROVA PELA DECISÃO AGRAVADA. NÃO OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS PARA O JULGAMENTO DE QUESTÕES NÃO APRECIADAS NA ORIGEM.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a pensão especial de ex-combatente, conforme disposto no art. 53, inc. II, do ADCT, é devida, também, aos integrantes da Marinha Mercante que tenham participado de, no mínimo, duas viagens em zonas de ataques submarinos, independentemente do porte e da natureza da embarcação utilizada.

2. Colhe-se do acórdão (e-fl. 81) que "o ex-esposo da apelante teve sua participação no conflito narrado na inicial apenas como tripulante da barcaça "CECY", a qual, no intervalo de 16/4/45 a 11/6/45, fez mais de duas viagens em zonas de ataque e submarinos.

3. Dessa forma, apenas com o que foi decidido na origem - o que afasta a alegação de reexame de prova pela decisão agravada -, dessume-se que o aresto recorrido não está em perfeita consonância com a jurisprudência dominante do STJ, razão pela qual mereceu reforma.

4. O acolhimento da tese recursal não esgota completamente o julgamento da lide. Resta sem decisão tema que não foi objeto de julgamento na origem, qual seja, a impossibilidade de cumulação da pensão do art. 53, II, da ADCT com a pensão especial de ex-combatente paga pelo INSS.

5. Esse ponto foi fundamento da sentença primeva e foi objeto de manifestação da União tanto nas contrarrazões de apelação e recurso especial, quanto nos recursos internos manejados no STJ, razão pela qual foi determinado o necessário retorno dos autos à origem para continuidade do julgamento.

6. Agravos regimentais aos quais se nega provimento (fls. 216/217).

As razões dos embargos de divergência indicam como acórdão paradigma o proferido nos autos do AREsp nº 306.615, PE, Relator o Ministro Arnaldo Esteves



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lima, julgado pela Primeira Turma, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EX-COMBATENTE MARÍTIMO. LEI 5.315/67. REQUISITOS. AFERIÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO. PENSÃO ESPECIAL DE SEGUNDO-TENENTE DAS FORÇAS ARMADAS. CONCESSÃO À VIÚVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A simples reavaliação dos critérios jurídicos utilizados pelo Tribunal de origem na apreciação dos fatos incontroversos não encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ" (AgRg no AREsp 19.719/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 30/9/11).

2. Nos termos do art. 1º, § 2º, "c", I a IV, da Lei 5.315/67, é considerado ex-combatente da Segunda Guerra Mundial o ex-integrante da Marinha Mercante que comprovadamente: a) tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente; b) tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha; c) tenha participado da Campanha de FEB; d) tenha participado de missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas.

3. É insuficiente a notícia de que o ex-marítimo navegou em zona de possíveis ataques submarinos, uma vez que "A possibilidade de concessão da pensão especial inserta no art. 53, inciso II, da Constituição Federal exige o esclarecimento do conceito de ex-combatente, o que só é possível mediante a interpretação da Lei 5.315/67" (AgRg no RE 540.298, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, 12/12/08).

4. Agravo regimental não provido.

II. O acórdão indicado como paradigma não serve para comprovar a divergência, porque ausente a necessária similitude fática entre os arestos postos em confronto.

O acórdão embargado analisou a hipótese de pensão especial para ex-combatentes, considerados como tais, aqueles integrantes da Marinha Mercante que teriam participado de, no mínimo, duas viagens em zonas de ataques submarinos, independentemente do porte e da natureza da embarcação utilizada.

Por sua vez, o acórdão paradigma tratou da insuficiência da notícia de que o ex-marítimo navegou em zona de possíveis ataques submarinos para comprovação de sua participação em conflito, ou seja, que não foram preenchidos os requisitos necessários para a comprovação da condição de ex-combatente.

Como se vê, inexistente a divergência apontada, pois o acórdão embargado e o paradigma não discrepam a respeito do reconhecimento da condição de ex-combatente, quanto à participação em combate.

Por isso, nego seguimento aos embargos de divergência.

As razões do recurso, naquilo que se faz relevante à sua compreensão, são do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte teor:

Da leitura de todas as decisões proferidas nos autos, ao contrário do expendido na v. decisão, verifica-se que, de fato, tratam-se de situações semelhantes.

Como visto, toda discussão em ambos os autos refere-se à possibilidade de reconhecer a condição de ex-combatente nos termos da Lei 5.315/67, para fins do benefício instituído pelo art. 53, II do ADCT, ao militar integrante da Marinha Mercante que somente participou de viagens em zona de ataques submarinos no período da Segunda Guerra Mundial. Assim, não há se falar em ausência de similitude fática.

Quanto à divergência, a União reitera os termos contidos nos embargos de divergência, notadamente, o quadro comparativo dos acórdãos confrontados:

(...)

Por outro lado, o acórdão embargado, decide que “A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a pensão especial de ex-combatente, conforme disposto no art. 53, inc. II, do ADCT, é devida, também, aos integrantes da Marinha Mercante que tenham participado de, no mínimo, duas viagens em zonas de ataques submarinos,” e que “o ex-esposo da apelante teve sua participação no conflito narrado na inicial apenas como tripulante da barcaça “CECY”, a qual, no intervalo de 16/4/45 a 11/6/45, fez mais de duas viagens em zonas de ataque e submarinos.

(...)

Como visto, o v. acórdão embargado entendeu ser suficiente o fato (incontroverso) de o ex-marítimo integrante da tripulação de embarcações da Marinha Mercante que, durante a 2ª Guerra Mundial, realizou, tão-somente, viagens em zonas de possíveis ataques submarinos, para reconhecer a condição de ex-combatente (art. 1º da Lei 5.315/67), para fins de concessão da pensão especial prevista no art. 53, II do ADCT.

Por sua vez, o acórdão paradigma entende que, para reconhecimento da condição de ex-combatente para fins de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, não basta a realização de viagens em zonas de possíveis ataques; e necessária a participação efetiva de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, nos termos contidos no art. 1º da Lei 5.315/67.

(...)

Reitere-se que a situação descrita nos autos – a participação como tripulante de embarcações, que navegaram em zona de guerra durante a segunda guerra mundial, - não é suficiente para caracterizar a qualidade de ex-combatente, porquanto não atende às disposições contidas na lei n.º 5.315/67, que, de maneira expressa e clara, preconiza em seu art. 1º, §2º, alínea c, as hipóteses de reconhecimento da condição de ex-combatente no âmbito da Marinha de Guerra e Mercante.

Assim, resta demonstrada a divergência apontada, razão pela qual deve ser conhecido os presentes embargos.

Ademais, o acórdão embargado encontra-se em dissonância com a jurisprudência atual e predominante dessa Corte, no sentido de que não satisfaz a condição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ex-combatente para fins de percepção da pensão do art. 53, II, do ADCT aquele que somente participou de viagens em zona de ataques submarinos, sem que seus navios tenham integrado comboio de transporte de tropas ou abastecimento, bem como não tenham sofrido ataques inimigos, pois nenhuma dessas hipóteses está de acordo com as exigências contidas no art. 1º, § 2º, "c", da Lei 5.315/67. Confirmam-se ressentíssemos, precedentes (fls. 368/374).

Requer a agravante a reconsideração da decisão questionada, ou a apreciação da matéria pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 306.689 - RN (2014/0083995-3)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Não merece prosperar o recurso interposto, haja vista a inexistência de razões com aptidão para infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Diferentemente das instâncias ordinárias, em que o trabalho do julgador consiste em identificar no litígio os fatos que o distinguem dos demais, para que, tanto quanto possível, a lei seja aplicada sob um viés circunstanciado, na instância especial o julgamento é inspirado pela uniformização.

Os embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial, e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma.

Em função disso, o conhecimento dos embargos de divergência está sujeito a duas regras:

(a) a de que o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma discrepem a respeito do desate da mesma questão de direito, sendo indispensável para esse efeito a identificação do que neles foi a razão de decidir; e

(b) a de que esse exame se dê a partir da comparação de um e de outro acórdão, nada importando os erros ou acertos dos julgamentos anteriores (inclusive, portanto, os do julgamento do recurso especial), porque os embargos de divergência não constituem uma instância de releitura do processo.

No âmbito dos embargos de divergência não se rejulga o recurso especial. O respectivo acórdão é simplesmente confrontado com um ou mais julgados com a finalidade de harmonizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

In casu, como dito na decisão agravada, a divergência não fora demonstrada, porque ausente a necessária similitude fática entre os julgados postos em confronto.

A divergência não foi demonstrada. O acórdão embargado decidiu que: "*na espécie, colhe-se do acórdão (e-fl 81) que 'o ex-esposo da apelante teve sua participação no conflito narrado na inicial apenas como tripulante da barcaça 'CECY', a qual, no intervalo de 16/4/45 a 11/6/45, fez mais de duas viagens em zonas de ataque e submarinos'*" (fl. 219). Essa circunstância não consta do acórdão indicado como paradigma.

O acórdão paradigma dispôs que "*no caso concreto, todavia, como expressamente reconhecido no acórdão recorrido, a certidão militar existente nos autos não faz menção a nenhuma das hipóteses previstas no mencionado diploma legal, sendo insuficiente a notícia de que o ex-marítimo navegou em zona de possíveis ataques submarinos'*" (AREsp 306.615/PE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, a simples leitura dos trechos transcritos demonstram que as hipóteses fáticas são diferentes.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental. Mantida a decisão agravada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0083995-3 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EAREsp 306.689 / RN**

Números Origem: 00085499120104058400 201300582002 529162 85499120104058400

PAUTA: 14/10/2015

JULGADO: 14/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MARGARETH TAVARES DE SOUZA
ADVOGADOS : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA
HELDER COSTA DA CÂMARA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
AGRAVADO : MARGARETH TAVARES DE SOUZA
ADVOGADOS : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA
HELDER COSTA DA CÂMARA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.